



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 10 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seu Advogado constituído, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/DF n. 25350, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha RICARDO GUIMARAES BOTELHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 16415, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 01, intitulado “PROMESSAS E PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A DIRETORIA DE SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DE JULIO CAMARGO, NO INTERESSE DA OBRA REVAP” declara que trabalha na empresa CAMARGO CORREA há 23 anos, sendo que no ano de 2008/2009 assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da empresa, quando existiam obras em andamento, dentre elas as da REVAP, de São José dos Campos/SP; QUE, detalha que eram dois contratos junto a REVAP na área de Óleo e Gás, denominados HDT DE DIESEL e OFFSITES; QUE, sucedeu o Diretor LEONEL QUEIROZ VIANA; QUE, EDUARDO LEITE era o Diretor Comercial da Camargo Correa nessa época; QUE, explica que para execução de obras em consórcio as empresas constituem uma SPE, onde as consorciadas possuem participação acionária; QUE, as decisões administrativas são adotadas no bojo dessa SPE, sendo que os empregados das empresas consorciadas passavam a atuar exclusivamente na nova empresas, sendo por vezes desligados das empresas consorciadas ou eventualmente eram transferidos os encargos trabalhistas mediante novo contrato laboral ou cobrado um valor fixo mensal junto ao consórcio; QUE, desse consórcio para as obras da REVAP participavam a MPE, PROMON e CAMARGO CORREA, sendo administrada por um gestor do contrato e por um conselho consultivo composto por executivos indicados pelas empresas consorciadas; QUE, nesse conselho a PROMON era representada por JOSE OTAVIO e por CICERO, além de um outro diretor cujo nome não recorda por ter atuado por um curto período e depois se aposentado; a MPE era representada por CARLOS MAURICIO e por MOACIR JETIRANA e a CAMARGO pelo declarante e por HERMANO MEDEIROS; QUE, as decisões eram adotadas por consenso junto ao Conselho, sendo que as decisões executivas eram de responsabilidade de HERMANO MEDEIROS, o qual sucedeu um outro diretor cujo nome não se recorda no momento, mas ira providenciar essa informação; QUE, foi o declarante quem indicou HERMANO para essa função; QUE, observa que ao assumir a Diretoria de Oleo e Gas a referida SPE, denominada BCV, já existia, bem assim os referidos contratos perante a REVAP já estavam sendo executados; QUE, ficou sabendo por meio de LEONEL QUEIROZ VIANA de que havia alguns contratos junto as empresas de JULIO CAMARGO, especificamente junto empresa TREVISÓ, celebrado em março de 2007 o qual era tratado como um contrato de consultoria, todavia servia para o pagamento de propinas a Diretoria de Serviços da PETROBRAS, então ocupada por RENATO DUQUE; QUE, questionado do porque essa



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

propina era paga, responde que LEONEL não lhe deu maiores explicações apenas dizendo que se tratava oficialmente de um contrato de consultoria “normal” mas que o pagamento dessa propina “fazia parte do jogo”; **QUE** , assevera que não sabe informar se na época de LEONEL algum serviço de fato chegou a ser prestado pela TREVISO em contrapartida aos vinte milhões de reais pagos a mesma por força de um dos contratos cuja copia apresenta nesta oportunidade para ser apreendida, todavia desde que assumiu a função de Diretor de Oleo e Gas da Camargo Correa e de membro do conselho da BCV desconhece tenha sido realizado qualquer serviço, embora a gestão executiva da obra fosse de incumbência de HERMANO MEDEIROS, o qual poderia dizer com certeza se houve alguma prestação de serviços pela TREVISO ou não; **QUE** , perguntado se a existência de um contrato que serviria para o pagamento de propinas não lhe causou surpresa, afirma que o assunto lhe foi tratado como uma obrigação comercial sem o qual os negócios não seriam fechados; **QUE** , acrescenta em um termo futuro ira detalhar a forma como tentou se opor a esse esquema, chegando a determinar que esses contratos junto as empresas de JULIO CAMARGO não fossem celebrados; **QUE** , lembra ainda que houve no final da execução dos dois contratos junto a REVAP a necessidade de aditivos contratuais, os quais demandaram a celebração de novos contratos de consultoria, sendo um deles no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) firmado no ano de 2011 diretamente entre a PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA; **QUE** , diz poder afirmar com segurança que esses aditivos tiveram justificativas técnicas e foram objeto de diversas discussões entre a BCV e a PETROBRAS e não foram fruto de algum tipo de acerto por conta de vantagens indevidas a funcionários da PETROBRAS ;**QUE** , as tratativas em relação a esse ultimo contrato foram feitas diretamente por EDUARDO LEITE, desconhecendo o porquê desse contrato ter sido firmado entre a CAMARGO CORREA e a PIEMONT e não entre esta última e a empresa BCV, que personificava o consorcio que estava executando as obras junto a REVAP; **QUE** , tem conhecimento de que em relação a esse contrato não foi prestado serviço algum por parte da PIEMONT; **QUE** , esclarece que no tocante a relação da CAMARGO CORREA e as empresas de JULIO CAMARGO já existiam tais contratos de consultoria quando assumiu a Diretoria de Oleo e Gas, como já esclarecido, sendo que em determinado momento o declarante entendeu que não deveria mais pagar nada, todavia EDUARDO LEITE foi chamado para uma conversa com JULIO CAMARGO o qual explicou que a CAMARGO CORREA era inclusive devedora de outros valores a título de propinas e que teria problemas com outras obras junto a PETROBRAS . **QUE** , nessa mesma época havia uma licitação em curso perante a RNEST em que a CAMARGO ganhou a licitação em um rebid, todavia começou a notar uma demora exagerada na assinatura do contrato, sendo opostos empecilhos que eram aparentemente técnicos, mas era nítida a impressão de procrastinação proposital; **QUE** , a assinatura desse contrato demandava a aprovação tanto da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, como da Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA; **QUE** , recorda-se ainda que na época a Operação Castelo de Areia já havia sido deflagrada e isso foi lembrado como sendo “um dos problemas da empresa” referidos diretamente por RENATO DUQUE; **QUE** , a sua impressão foi reforçada quando tomou conhecimento de que outras empresas estariam se oferecendo para assinar o contrato que a CAMARGO teria ganho em rebid junto a RNEST; **QUE** , depois do episódio da RNEST acabaram cedendo as pressões de JULIO



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

CAMARGO e assinando os demais contratos relacionados as obras da PETROBRAS, sendo os detalhes dos contratos tratados por EDUARDO LEITE o qual passou a ter uma relação mais próxima com JULIO CAMARGO; **QUE**, a partir desse momento EDUARDO LEITE e JULIO CAMARGO estabeleceram um certo critério em relação as obras em que deveriam ocorrer os contratos e os repasses de propina; **QUE**, desconhece a existência de contratos de consultoria a fim de justificar o pagamento de propinas a Diretoria de Abastecimento no caso das obras junto a REVAP tratadas nesse anexo, embora lhe tenha sido reportado por EDUARDO LEITE que em relação aos aditivos da REVAP houve a pressão de PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento, por meio de ALBERTO YOUSSEF para que fossem celebrados contratos para justificar o pagamento de propinas; **QUE**, acrescenta que em determinado momento o declarante passou a atuar mais na área administrativa por força de alteração na estrutura da CAMARGO CORREA, sendo que passou a ter como subordinados EDUARDO LEITE e outro diretor, sendo que a partir daí acabou se afastando mais ainda dos detalhes acerca dos contratos com JULIO CAMARGO, recebendo informações periódicas de EDUARDO LEITE com relação a esses negócios; **QUE**, salvo engano, essa alteração ocorreu no final do ano de 2009, início do ano de 2010, sendo tal data conformada oportunamente; **QUE**, faz essa observação não a fim de eximir-se de responsabilidade, mas para justificar a sua falta de conhecimento de detalhes de algumas operações, pois as tratativas eram feitas por outros dirigentes. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10702 e 10703, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____

Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO: _____

Pierpaolo Cruz Bottini

TESTEMUNHA: _____

Ricardo Guimaraes Botelho